

PARECER Nº 1245/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0303/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando à criação de 1.014 (mil e quatorze) cargos de Orientador Educacional, fazendo com que sejam integrados no quadro de carreira do Magistério Municipal. Em que pese o mérito do projeto, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos vinculados à carreira do Magistério Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, representando, portanto, ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste 1.

Por fim, ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADIn n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ADEMIR DA GUIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/08

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando a criação de 1.014 cargos de Orientador Educacional integrando-os ao quadro de carreira do Magistério Municipal.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Em se tratando do aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que concerne à matéria, a saber, criação de cargos públicos, ressalta-se que está inserida na competência legislativa do Município, segundo o artigo 13, incisos I e XIII, do respectivo diploma legal, na perspectiva de interesse local predominante, in verbis: "Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;"

A respeito do assunto, preleciona Celso Bastos, "cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional.

Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124). Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

João Antonio – PT – Presidente (contrário)

Ademir da Guia – PR - Relator

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Claudete Alves – PT (abstenção)

Russomanno – PP (contrário)

Tião Farias – PSDB (contrário)